



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF: 75.741.330/0001-37

Rua Rio Grande do Norte nº 1.000 – Fone/Fax: 43-472-4600 CEP: 86870-000 Ivaiporã PR.

ARQUIVADO

## PROJETO DE LEI N° 117/2017

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DE TERRENO PARA COMPANHIA PARANAENSE DE SANEAMENTO DO PARANÁ.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE:

**Art. 1º** - Fica o Executivo Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, autorizado a doar, a COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR, inscrito no CNPJ sob nº. 76.484.013/0001-45 em apoio a criação de área de apoio aos funcionários da Gerencia Regional de Ivaiporã os móveis caracterizados pelas matrículas nº. 40.359 e 40.357;

- I. **IMÓVEL: IMÓVEL: ÁREA VERDE**, com área de 5.445,38 m<sup>2</sup> (cinco mil, quatrocentos e quarenta e cinco metros e trinta e oito centímetros quadrados), situada no **JARDIM CASA GRANDE II**, quadro urbano da Cidade e Comarca de Ivaiporã, PR, com os seguintes limites e confrontações: **FRENTE:** Divide com a **Rua Martins Afonso de Souza**, medindo 115,00 metros, e com a **Área Institucional 02**, medindo 66,55 metros; **LADO DIREITO:** Divide com a **Área Verde 03 do Jardim Casa Grande**, numa distância de 37,51 metros; **LADO ESQUERDO:** Divide com a **Área Institucional 02**, medindo 30,00 metros, e com o lote nº 41, medindo 23,15 metros; **FUNDOS:** Divide com a **Área de Preservação**, margeando a uma distância de 30,00 metros do Brejo numa distância de 184,11 metros.
- II. **IMÓVEL: ÁREA INSTITUCIONAL 02**, com a área de 1.996,45 m<sup>2</sup> (um mil, novecentos e noventa e seis metros e quarenta e cinco centímetros quadrados), situada no **JARDIM CASA GRANDE II**, quadro urbano da Cidade e Comarca de Ivaiporã, PR, com os seguintes limites e confrontações: **FRENTE:** Divide com a **Rua Martins Afonso de Souza**, medindo 66,55 metros; **LADO DIREITO:** Divide com a **Área Verde**, medindo 30,00 metros; **LADO ESQUERDO:** Divide com o lote nº 41, medindo 30,00 metros; **FUNDOS:** Divide com a **Área Verde**, medindo 66,55 metros.

**Art. 2º** - Ficam desafetados de domínio público desta municipalidade os imóveis caracterizados como Área institucional verde, sendo a seguinte matrícula do Loteamento Jardim Casagrande II: Matricula nº 40.359 e 40.357;

**Art. 3º** - Fica de obrigação da donatária o plantio de 10% da área que corresponde a 744,18 M<sup>2</sup> com mudas de “Araucária” (Araucaria angustifolia);

**Art. 4º** - Fica a donatária responsável pela manutenção, preservação da área de preservação permanente existente a entre a área doada e o córrego da Irara;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF: 75.741.330/0001-37

Rua Rio Grande do Norte nº 1.000 – Fone/Fax: 43-472-4600 CEP: 86870-000 Ivaiporã Pr.

**Art. 5º** - Fica a donataria responsável, em um prazo de 2 anos: cercar a área, incluindo a construção de calçadas junto a Rua Martins Fonseca de Souza, fazer o reflorestamento da área de preservação permanente observando que 90% das mudas plantadas sejam de Araucária (Araucária angustifolia) bem como funcionamento mesmo que parcial do projeto proposto;

I- Caso não cumprida o objeto proposta a mesma deverá ser devolvida ao município com cobertura de 100% planta com “Araucária” (Araucária angustifolia);

**Art. 6º** - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Paço Municipal “Prefeito Adail Bolívar Rother”, Gabinete do Prefeito, aos trinta dias do mês de agosto de dois mil e dezessete (30/08/2017).

Miguel Roberto de Amaral  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF: 75.741.330/0001-37

Rua Rio Grande do Norte nº 1.000 – Fone/Fax: 43-472-4600 CEP: 86870-000 Ivaiporã Pr.

## MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Ilustríssimos Senhores Vereadores;

Submetemos à douta apreciação desse Legislativo, o incluso Projeto de Lei nº. 117/2017, que desafeta do domínio público os imóveis área está que terá como objetivo dar incentivo a fixação definitiva da gerencia regional, dando apoio a fixação dos servidores da empresa de Saneamento do Paraná

A presente área servira para construção de área de lazer com a implantação de equipamentos de incentivos aos funcionários da SANEPAR REGIONAL e importe, pois, a área passará a produzir custo benefícios não só os funcionários da referida empresa pública, mas dará manutenção a uma área que hoje é sujeita a invasão mesmo sendo pública e terá a devida manutenção que hoje não a tem. Conforme mapa em anexo, fica respeitada as áreas de preservação e área de brejo com a responsabilidade na manutenção da mesma.

Julgamos desnecessárias maiores considerações, haja vista que, os nobres vereadores sabem da importância da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR Desta feita, solicito a costumeira prestatividade de Vossas Excelências em **REGIME DE URGÊNCIA**, relembrando o cumprimento de suas atribuições como Legisladores desta cidade, aprovando o presente projeto.

  
Miguel Roberto do Amaral

Prefeito Municipal

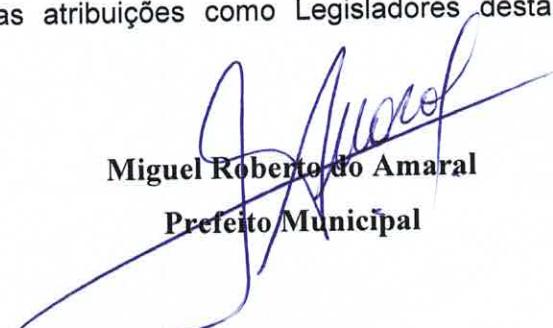
## MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;  
Ilustríssimos Senhores Vereadores;

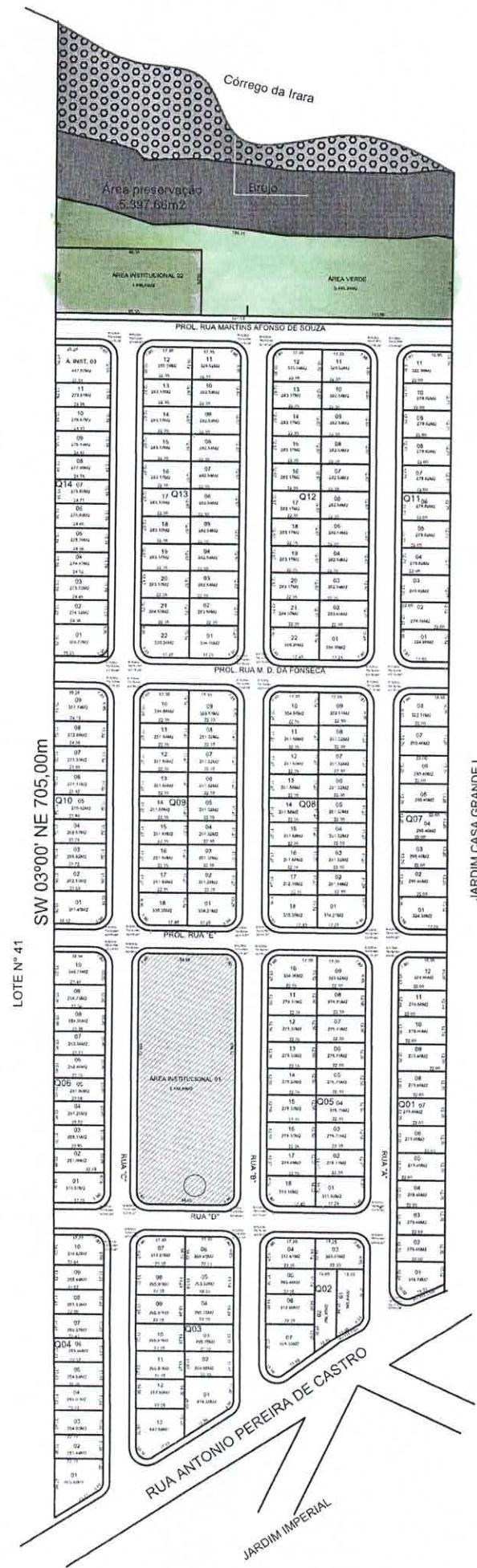
Submetemos à douta apreciação desse Legislativo, o incluso Projeto de Lei nº. 117/2017, que desafeta do domínio público os imóveis área está que terá como objetivo dar incentivo a fixação definitiva da gerencia regional, dando apoio a fixação dos servidores da empresa de Saneamento do Paraná

A presente área servira para construção de área de lazer com a implantação de equipamentos de incentivos aos funcionários da SANEPAR REGIONAL e importe, pois, a área passará a produzir custo benefícios não só os funcionários da referida empresa pública, mas dará manutenção a uma área que hoje é sujeita a invasão mesmo sendo pública e terá a devida manutenção que hoje não a tem. Conforme mapa em anexo, fica respeitada as áreas de preservação e área de brejo com a responsabilidade na manutenção da mesma.

Julgamos desnecessárias maiores considerações, haja vista que, os nobres vereadores sabem da importância da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR Desta feita, solicito a costumeira prestatividade de Vossas Excelências em **REGIME DE URGÊNCIA**, relembrando o cumprimento de suas atribuições como Legisladores desta cidade, aprovando o presente projeto.

  
Miguel Roberto do Amaral

Prefeito Municipal



LIVRO Nº

REGISTRO  
GERAL

## CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS

Comarca de Ivaiporã - Estado do Paraná

Matrícula

40.357

Folha

1

## ÚNICA CIRCUNSCRIÇÃO

de 27/Maio/2013

Oficial, Gisele Alves

de 2013

**IMÓVEL:** ÁREA INSTITUCIONAL 02, com a área de 1.996,45 m<sup>2</sup> (um mil, novecentos e noventa e seis metros e quarenta e cinco centímetros quadrados), situada no **JARDIM CASA GRANDE II**, quadro urbano da Cidade e Comarca de Ivaiporã, PR, com os seguintes limites e confrontações: **FRENTE:** Divide com a **Rua Martins Afonso de Souza**, medindo 66,55 metros; **LADO DIREITO:** Divide com a **Área Verde**, medindo 30,00 metros; **LADO ESQUERDO:** Divide com o lote nº 41, medindo 30,00 metros; **FUNDOS:** Divide com a **Área Verde**, medindo 66,55 metros.

**PROPRIETÁRIO:** MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, pessoa Jurídica de Direito Público Interno, CNPJ/MF nº 75.741.330/0001-37, situado na Praça dos Três Poderes, s/nº, Ivaiporã, PR.

**REGISTRO ANTERIOR:** Matrícula nº 22.453, deste Ofício.

Dou fé. Em data de 27 de Junho de 2.013.

Alcebiades Alves Filho.

Func. Jurtº

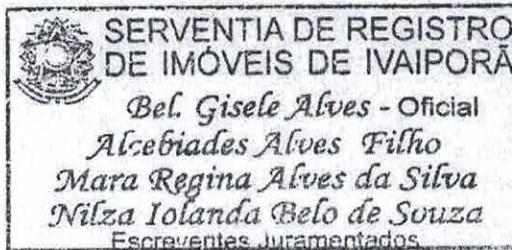
TMF.

SERVENTIA DE REGISTRO  
DE IMÓVEIS DE IVAIPORÃ

21 OUT. 2013

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

GISELE ALVES  
 ALCEBIADES ALVES FILHO  
 MARA REGINA ALVES DA SILVA } Escreventes  
 NILZA IOLANDA BELO DE SOUZA } Juramentados



LIVRO N°2

REGISTRO  
GERAL

## CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS

Comarca de Ivaiporã - Estado do Paraná

Matrícula

40.359

Folha

1

## ÚNICA CIRCUNSCRIÇÃO

de 27/Maio/2013

de 20,

Oficial, Gisele Alves

**IMÓVEL:** ÁREA VERDE, com a área de 5.445,38 m<sup>2</sup> (cinco mil, quatrocentos e quarenta e cinco metros e trinta e oito centímetros quadrados), situada no **JARDIM CASA GRANDE II**, quadro urbano da Cidade e Comarca de Ivaiporã, PR, com os seguintes limites e confrontações: **FRENTE:** Divide com a Rua Martins Afonso de Souza, medindo 115,00 metros, e com a Área Institucional 02, medindo 66,55 metros; **LADO DIREITO:** Divide com a Área Verde 03 do Jardim Casa Grande, numa distância de 37,51 metros; **LADO ESQUERDO:** Divide com a divisa com a Área Institucional 02, medindo 30,00 metros, e com o lote nº 41, medindo 23,15 metros; **FUNDOS:** Divide com a Área de Preservação, margeando a uma distância de 30,00 metros do Brejo numa distância de 184,11 metros.

**PROPRIETÁRIO:** MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, pessoa Jurídica de Direito Público Interno, CNPJ/MF nº 75.741.330/0001-37, situado na Praça dos Três Poderes, s/nº, Ivaiporã, PR.

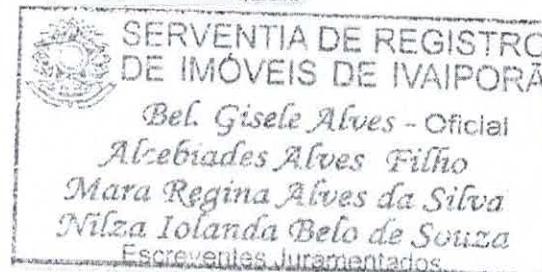
**REGISTRO ANTERIOR:** Matrícula nº 22 453, deste Ofício.  
Dou fé. Em data de 27 de Junho de 2.013,  
Alcebiades Alves Filho.

Func. Jurtº  
TMF.SERVENTIA DE REGISTRO  
DE IMÓVEIS DE IVAIPORÃ

**CERTIFICO**, nos termos do § 1º art. 1º da Lei nº 6.795 de 21/12/73, alterada pelo 6312 de 30/06/75, a presente FOTOCÓPIA é reprodução fiel da Matrícula nº 40.359, fotocopiada em sua integra e servirá como CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR.

21 OUT. 2013

O REFERIDO É VÉRDADE E DOU FÉ.  
 GISELE ALVES  
 ALCEBIADES ALVES FILHO  
 MARA REGINA ALVES DA SILVA  
 NILZA IOLANDA BELO DE SOUZA

Escriventes  
Juramentados



Of. 156/2017-URAP  
Ivaiporã, 21 de Agosto de 2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ  
Excelentíssimo Prefeito  
**Miguel Roberto do Amaral**

*— à Associação dos Funcionários da Sanepar de Ivaiporã*



## Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 78.484.013/0001-45 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 26/01/1968
NOME EMPRESARIAL COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SANEPAR		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 36.00-6-01 - Captação, tratamento e distribuição de água		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 203-8 - Sociedade de Economia Mista		
LOGRADOURO R ENGENHEIROS REBOUCAS	NÚMERO 1376	COMPLEMENTO
CEP 80.215-100	BAIRRO/DISTRITO REBOUCAS	MUNICÍPIO CURITIBA
UF PR		
ENDERECO ELETRÔNICO USCONTABIL@SANEPAR.COM.BR		
TELEFONE (41) 3330-3636 / (41) 3330-3082		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) PR		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 29/08/2017 às 07:54:42 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Consulta QSA / Capital Social](#)

[Voltar](#)



Preparar Página  
para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).  
Atualize sua página



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

## Parecer Jurídico nº 7/2017-PG

**Requerente:** Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final; Comissão de Finanças e Orçamento; Comissão de Educação Saúde e Assistência Social; e Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Meio Ambiente, Comércio e Turismo.

**Assunto:** Projeto de Lei nº 117/2017 – “Dispõe sobre a doação de terreno para a Companhia Paranaense de Saneamento do Paraná, Sanepar”.

### RECEBIDO(S) NESTA DATA

Protocolo N.º 15.088

Ivaiporã, 18 de Setembro de 2017

Janul Faustino

Horas: 10:01

### I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada por todos os membros das Comissões Permanentes desta Casa, acerca dos aspectos gerais do Projeto de Lei nº 117/2017, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a doação de terreno para a Companhia Paranaense de Saneamento do Paraná, Sanepar”.

É o breve relatório, passa-se a opinar.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalta-se que o parecer tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se elas respeitam as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade da doação no que tange ao interesse público.

Sob análise o Projeto de Lei nº 117/2017, de iniciativa do Prefeito, recebido neste Legislativo, protocolizado sob nº 15.088, em 31 de agosto de 2017, possui a Mensagem de Justificativa (s/nº) que versa sobre a desafetação do domínio público os imóveis para “construção de área de lazer com a implantação de equipamentos de incentivos aos funcionários da Sanepar Regional”.



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Como se observa, foi ainda anexado cópia do mapa do loteamento Jardim Casa Grande II; cópia do Registro Geral da Matrícula 40.357 e 40.359; imagem do Google Earth do local pretendido para doação; como também ofício nº 156/2017 – URAP, endereçado ao Senhor Prefeito, requerendo a doação de um terreno para a construção da sede da Associação dos funcionários da Sanepar; e cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral da Sanepar.

Cumpre observar preliminarmente que a Constituição Federal de 1988 estabelece que ocorrerá processo de licitação pública no caso de alienação, nos termos da Lei Federal 8.666/1993, seguindo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

**XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifos nossos)

Outro ponto de suma relevância é observado que a doação do imóvel será para a Associação dos Funcionários da Sanepar de Ivaiporã, e não para a Sanepar, sendo que aquela Associação ainda não foi constituída, e estão ausentes os documentos comprobatórios da Associação no presente Projeto de Lei, bem como a avaliação do imóvel, conforme estabelece o art. 17 da Lei 8.666/1993, o qual estatui sobre as hipóteses em que poderão ocorrer a alienação de bens da Administração Pública:

**Art. 17.** A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

**I** - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) dação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;
- c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;
- d) investidura;
- e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo;
- f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;
- g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição;
- h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinqüenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;
- i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Incra, onde incidam ocupações até o limite de que trata o §1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; e
- (...)

§1º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário. (grifos nossos)

O que se verifica no artigo 17 da Lei nº 8.666/1993, é que a avaliação deveria estar acompanhada ao Projeto de Lei, sendo o procedimento preliminar para a doação pretendida, com objetivo desta Casa de Leis analisar de forma atualizada e precisa o valor do imóvel objeto de alienação, como forma a contribuir na decisão.

A avaliação poderá ser produzida através da atividade dos próprios agentes administrativos ou, mesmo, pelo concurso de terceiros. Como regra, seria aconselhável recorrer à atividade de terceiros, especializados no ramo de avaliação. O avaliador ficará pessoalmente responsável pela idoneidade de suas conclusões.<sup>1</sup> (grifos nossos)

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11. ed. p. 173.



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Vale dizer que o Código Civil afirma nos artigos 100 e 101 que “os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar”, enquanto que “os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei”. Diante disso, observa-se que são características dos bens públicos a inalienabilidade, a impenhorabilidade, a imprescritibilidade, e a não onerabilidade.

Roborando ao assunto, a Lei Orgânica do Município de Ivaiporã, em seus artigos 34 e 36 disciplinam sobre a alienação de bens municipais da seguinte forma:

**Art. 34** A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e autorização legislativa, salvo os casos expressos na legislação específica pertinente.

(...)

**Art. 36.** É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo concessão de uso para pequenos espaços previstos no Código de Posturas do Município, com autorização legislativa. (grifos nossos)

Assinale, ainda, que a Lei Municipal nº 1.522/2008, que trata sobre Parcelamento e Remembramento do Solo Urbano, proíbe a doação de Áreas Públicas e dispõe sobre a percentagem devida à implantação de Equipamentos Comunitários, conforme segue:

**Art. 7º** O LOTEAMENTO deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

**I.** Serão doadas ao Município, a título de Áreas Públicas, no mínimo:

- a. áreas destinadas à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, nunca inferior a 7% (sete por cento) do total da gleba parcelada, sendo que, no mínimo, 90% (noventa por cento) do total destas áreas deverão constituir um único lote;
- b. área destinada à construção de praça, nunca inferior a 5% (cinco por cento) da gleba parcelada;
- c. Área de Preservação Permanente, quando houver;
- d. Área de Arruamento;
- e. Área Non Aedificandi, quando houver.

**II.** as Áreas Públicas não serão inferiores a 35% (trinta e cinco porcento) da área total a ser parcelada, devendo sempre estar preferencialmente agrupadas e, em cada caso específico, serão fixadas pelo órgão competente de planejamento do Poder Executivo Municipal;

(...)

**Parágrafo Único.** Às áreas públicas de que tratam os Incisos I do caput desse artigo não se dará outra utilização, sendo vedada a sua doação.

(...)



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

**Art. 22.** As Áreas Públicas, totalizarão, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) sendo que o somatório das áreas de terras destinadas à Preservação Permanente e à implantação de Equipamentos Comunitários não serão inferiores a 12% (doze por cento) da área total a ser parcelada.

**Parágrafo Único.** A totalidade das Áreas de Preservação Permanente e áreas destinadas à implantação de Equipamentos Comunitários deverá se localizar externamente à área fechada do loteamento, ter frente para via pública e não poderão, a qualquer pretexto, ser objeto de concessão de direito real de uso.

É preciso insistir também no fato de que os imóveis objeto de doação fazem parte de área institucional, sendo que estas áreas não podem ser doadas, conforme disciplina o parágrafo único do artigo 7º da Lei Municipal nº 1.522/2008, e como pode ser observado na medida liminar, em anexo, do Processo nº 0001888-27.2016.8.16.0097, em que a maioria dos Vereadores da atual legislatura são réus, e que ficou determinado que o Município de Ivaiporã deve se abster de praticar qualquer ato tendente a alienar ou permutar bens imóveis denominados área institucional".

Verifica-se que a Lei restringe a dispensa de licitação para a doação a casos de interesse social. Qualquer doação de bem público pressupõe **interesse público**, a regra legal impõe à Administração que verifique se a doação consiste na melhor opção, assim como aponta o professor Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup>:

Interesse público ou supremacia do interesse público – Também chamado de princípio da supremacia do interesse público ou da finalidade pública, com o nome de interesse público a Lei 9.784/99 coloca-o como um dos princípios de observância obrigatória pela Administração Pública (cf. art. 2º, *caput*), correspondendo ao “atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competência, salvo autorização em lei” (art. 2º, parágrafo único, II). O princípio do interesse público está intimamente ligado ao da finalidade. A primazia do interesse público sobre o privado é inerente à atuação estatal e domina-a, na medida em que a existência do Estado justifica-se pela busca do interesse geral, ou seja, da coletividade; não do Estado ou do aparelhamento do Estado. Esse interesse público prevalente é extraído da ordem jurídica em cada caso concreto; daí a dificuldade que os autores enfrentam para a sua definição. Em razão dessa inerência, deve ser observado mesmo quando as atividades ou serviços públicos forem delegados aos particulares. (grifos nossos)

Nessa linha de análise pode-se afirmar que é regra pacificamente adotada a de que não pode haver doação de imóveis públicos sem a previsão de encargos de interesse público a

<sup>2</sup> MEIRELLES. Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 39. ed. Malheiros. p. 109 e 110.



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

serem cumpridos pelo donatário com prazo determinado em lei, sob pena de **reversão ou retrocessão do bem ao poder público.**

Em virtude dessas considerações, frisa-se, por oportuno, que esta Casa de Leis tem a prerrogativa de exercer o controle externo da atividade do Poder Executivo, atribuição que lhe fora concedida pela própria Constituição Federal. Incumbe às Comissões competentes, então, determinar as diligências que sejam necessárias para certificar sobre a doação do imóvel para a Associação dos Funcionários da Sanepar de Ivaiporã.

### III – DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se parecer pela existência de óbice legal que inviabilize a regular tramitação e apreciação do presente Projeto de Lei pelos Nobres Edis, pela ausência de documentos legais da Associação dos Funcionários da Sanepar de Ivaiporã e pela proibição de doação expresso no art. 17 da Lei Federal 8.666/1993, nos artigos 34 e 36 da LOM, nos artigos 7º e 22 da Lei Municipal nº 1.522/2008, e Medida Liminar dos Autos nº 0001888-27.2016.8.16.0097.

É o parecer.

Ivaiporã, 18 de setembro de 2017.

Bruna Leonela S. Caetano  
Procuradora-Geral  
OAB/PR 61.472

**PODER JUDICATÓRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE IVAIPORÁ**  
**VARA CÍVEL DE IVAIPORÁ - PROJUDI**  
Avenida Itália, 20 - Ivaiporá/PR - CEP: 86.870-000 - Fone: (43) 3472-2527

Autos nº. 0001888-27/2016.8.16.0097

Processo: 0001888-27/2016.8.16.0097  
Classe Processual: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Assunto Principal: Parcelamento do Solo

Valor da Causa: R\$4.545.000,00

Autor(s):

- Ministério Público do Estado do Paraná
- Ailton Stipp Kulecamp
- Fábio Rocha de Moraes
- Município de Ivaiporá/PR
- LUIZ CARLOS GIL
- EDIVALDO APARECIDO MONTANHERI
- JOSE APARECIDO PERES
- SEBASTIÃO BONFIM MATOS
- Fernando Rodrigues Doria
- Ilson Domizete Gagliano
- EDER LOPES BUENO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, recebo a petição inicial.

Trata-se de ação civil pública em que o Ministério Público noticia, em apertada síntese, que, por meio de denúncias anônimas e de procedimento preparatório de n. 0069.16.00042-3, constatou-se que os bens descritos na inicial, muito embora caracterizados como área institucional ao Município de Ivaiporá, recentemente foram desafetados e colocados sob alienação, doados e/ou permutados, por força de comandos legislativos exarados pela Câmara dos vereadores do Município – Leis n. 2.739/2016 e n. 2.495/2014, atos violadores da lei do parcelamento do solo urbano além de dispositivos constitucionais regentes da matéria.

Asseverou, o *parquet*, que mesmo após a notificação do Prefeito Luiz Carlos Gil por meio de Ofício de n. 46/2016, no qual era recomendado que este se abstivesse de qualquer forma de alienação de área institucional sem a prévia identificação do órgão ministerial, este se limitou a afirmar que sua atuação possuía respaldo legal.

Destacou, por fim, que a alienação de alguns dos bens descritos na exordial ocorrerá por meio de concorrência pública na modalidade leilão a realizar-se no dia 18/04/2016, conforme notificado em jornal local.

Postulou a concessão de medida liminar para:

(a) determinar ao município de Ivaiporá que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a alienar ou permitir bens imóveis denominados área institucional, bem como os imóveis já mencionados acima e constantes da tabela Anexo

I, constantes do Edital nº 22/2016, da concorrência nº 01/2016, suspendendo-se o leilão noticiado às fls. 105 e seguintes do IC que embasa a presente ação, sob pena de multa fixa no valor correspondente a 20% sobre o total global dos imóveis apontados na tabela Anexo I em caso de inadimplemento ou de frustração da liminar;

(b) determinar ao município de Ivaiporá, que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a alienar ou permitir, imóveis constantes da Lei nº 2.405/2014, caso já não tenha feito, quais sejam, matrículas 35.465, do Livro nº2, Lote de Terras, nº5-B-REM-6, área de 3.382,23 m<sup>2</sup> de uma área total de 24.639,20 m<sup>2</sup>, situado na Gleba PINDAUVA (fl. 42); matrícula 40.356, do livro 2, área de 5.189,89m<sup>2</sup>, situado Jardim Casa Grande II (fl. 41); Lote 01 da quadra 01, situado no Jardim São Domingos, área de 406,25m<sup>2</sup>; Lote 02 da quadra 01, situado no Jardim São Domingos, área de 310,61m<sup>2</sup> e Lote 03 da quadra 01, situado no Jardim São Domingos, área de 311,36m<sup>2</sup> todos do Cartório de Registro de Imóveis de Ivaiporá, pois tratam-se de áreas institucionais, sob pena de multa fixa no valor correspondente a 20% sobre o total global dos imóveis apontados na tabela Anexo I em caso de inadimplemento ou de frustração da liminar;

(c) determinar a suspensão imediata dos efeitos da Lei Municipal nº 2.739/2016;

(d) a expedição de ofício aos Cartórios de Tabelionato e Notas desta cidade e Comarca, comunicando a vedação de lavratura de escritura ou quaisquer outros documentos referentes aos imóveis relacionados na Lei Municipal nº 2.739/2016; e

(e) a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis desta comarca para que proceda do mesmo modo e com redobrada cautela.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Cuida-se de analisar, neste momento, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de suspender os efeitos da Lei Municipal nº. 2.739/2016, por via da ação civil pública objeto de apreciação e, por via de consequência, determinar que a municipalidade se abstenha de praticar quaisquer atos de alienação, doação ou permuta dos imóveis objeto da lide.

Antes de mais nada, esclareço que a questão em apreço deve ser dirimida sob as vertentes já abalizadas pelo STJ sobre o assunto. É certo que a ação civil pública não é sucedâneo de ação própria para extirpar norma tida como inconstitucional/ilegal do ordenamento jurídico, salvo quando tal inconstitucionalidade for a causa do pedido principal, além de efetivamente demonstrada a ofensa ao patrimônio público, *incidentem tantum* a moralidade administrativa, ao meio ambiente ou ao patrimônio histórico e cultural por meio de atos administrativos concretos e específicos, cujo resguardo seria colocado pela tutela da ação civil pública. Neste sentido colhe-se a orientação do C.

Processual Civil. Violação do art. 535 do CPC. Inexistência. Violac de dispositivo constitucional. Vetada a análise em sede de Recurso Especial. Competência do Supremo Tribunal Federal. Art. 38 da lei 6.830/80. Ausência de prequestionamento. Súmula 211/STJ. Ação popular. IPTU. PODER JUDICIÁRIO. Alíquotas progressivas. Inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 691/84. Inadequação da eleita. (...) 5. O STJ vem firmando o entendimento de que é possível declaração de inconstitucionalidade *incidenter tantum* de lei ou de normativo federal ou local em sede de ação coletiva. Todavia, *in casu* dita imoralidade perpetrada pelo recorrente equivale inconstitucionalidade da Lei municipal n. 691 /84, sendo certo que ação popular é via imprópria para o controle da constitucionalidade leis. 6. O reconhecimento da inconstitucionalidade alegada, mesmo a decisão de primeira instância, terá eficácia erga omnes, com efeito geral abstrato, abrangendo todos os contribuintes de IPTU do município Rio de Janeiro, "subvertendo todo o sistema de controle constitucionalidade adotado pela legislação brasileira". Inadequação via eleita. Recurso especial conhecido em parte e nesta improvid (STJ 2<sup>a</sup> T. Resp. 1.195.516 Rel. Humberto Martins DJE 19.8.2010).

No entanto, pela análise detida das provas coligidas, estou convencida de que a hipótese dos autos abarca a excepcionalidade acima transcrita.

Isto porque, da narrativa fática descrita na inicial, em exame perfunctorio adequado ao momento processual, vislumbro a verossimilhança necessária, consubstanciada na grande probabilidade do risco de lesão ao patrimônio público de grave ou difícil reparação, no caso da perpetuação dos efeitos do ato normativo impugnado, notadamente em razão do risco de alienação ou negociações concernentes aos bens imóveis descritos na inicial, inclusive, já noticiados e comprovados pelo Órgão Ministerial.

Conquanto se cuide a desafetação de instituto de direito administrativo que permite ao Poder Público flexibilizar o uso do bem integrante de seu patrimônio, gozando as áreas institucionais de diploma normativo próprio regulador da mencionada desafetação, com a previsão da utilização da área, a princípio, para implantação de equipamentos públicos, o fato é que, na hipótese de grave risco ao patrimônio público, o que por via de consequência atinge a população, exsurge ao poder judiciário o dever de obstar atos que violem o interesse público primário, concedendo-se medidas judiciais inibidoras das violações supostamente constatadas, como a hipótese dos autos.

É bem verdade que a possibilidade ou não da desafetação, bem como os aspectos intrínsecos e extrínsecos do ato administrativo, serão objeto de análise futura, quando aferido o mérito da demanda, porém a necessidade premente dos réus em se absterem de praticar quaisquer negociações com os bens descritos é inconteste.

Neste sentido, em caso análogo, manifestou-se a jurisprudência:

**EMENTA: EMENTA: DIREITO AMBIENTAL - TUTELA ININTERESSE TRANSINDIVIDUAL - DESAFETAÇÃO ÁREAS INSTITUCIONAIS - PROVÁVEL OFENSA INTERESSE PÚBLICO - DANO AO BEM-ESTAR SOCIAL DE CIDADINOS - RECURSO PROVIDO. (...) 4. Deve ser concedida liminar para que se suspenda a desafetação, pelo Município Uberlândia, de supostas áreas institucionais remanescentes, vedan novas edificações nas áreas já desafetadas, de modo a impedir situação de irreversibilidade, ressalvadas as situações de fato consolidadas, com o fim de se obstar prejuízos para terceiros de baixa renda, tampouco demonstrada a realização de estudo que demonstre que a área institucional a ser desafetada possui capacidade de absorver adequadamente um lotamento de interesse social e, ainda que o empreendimento não implicará sobreulação dos serviços e equipamentos públicos já existentes.**

**As Leis Municipais de n. 2.495/2014 e n. 2.739/2016 são demasiadamente genéricas, ou seja, não demonstram de modo pormenorizado o interesse público na desafetação dos bens, do que se infere potencial violação às normas constitucionais e infraconstitucionais.**

**Cumpre REGISTRAR que NÃO há risco para o município, pois, caso a demanda venha a ser julgada improcedente, haverá a possibilidade de desafetação e alienação dos imóveis em questão.**

Dante de tais apontamentos, e diante do preenchimento dos requisitos previstos no art. 12 da Lei 7.347/85 e art. 300 do CPC/2015 - verossimilhança das

alegações e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora, pelas razões expostas, a concessão da medida liminar é medida que se impõe.

Assim, defiro o pedido liminar para DETERMINAR, até o julgamento do feito:

- (a) a suspensão dos efeitos de quaisquer atos praticados pelos réus atinentes aos bens descritos abaixo, após a edição das leis municipais questionadas - Leis n. 2.739/2016 e n. 2.495/2014, bem como a imediata suspensão dos efeitos das referidas leis;

(b) que o Município de Ivaiporã se abstenha de praticar qualquer ato tendente a alienar ou permitir bens imóveis denominados área institucional, bem como os imóveis já mencionados acima e constantes da tabela Anexo I, constantes do Edital nº 222/2016, da concorrência nº 01/2016, suspendendo-se o leilão iniciado às fls. 105 e seguintes do IC que embasa a presente ação, sob pena de multa fixa no valor correspondente a 20% sobre o total global dos imóveis apontados na tabela Anexo I em caso de inadimplemento ou de frustração da liminar; e

(c) que o Município de Ivaiporã se abstenha de praticar qualquer ato tendente a alienar, doar ou permitir imóveis constantes da Lei nº 2.495/2014, caso já não tenha feito, quais sejam, matrículas 35.465, do Livro nº2, Lote de Terras, nº5-B-REM-6, área de 3.382,23 m<sup>2</sup> de uma área total de 24.639,20 m<sup>2</sup>, situado na GLEBA PINDAÚVA (fl. 42); matrícula 40.356, do Livro 2, área de 5.189,89m<sup>2</sup>, situado Jardim Casa Grande II (fl. 41); Lote 01 da quadra 01, situado no Jardim São Domingos, área de 406,25m<sup>2</sup>; Lote 02 da quadra 01, situado no Jardim São Domingos, área de 310,61m<sup>2</sup> e Lote 03 da quadra 01, situado no Jardim São Domingos, área de 311,36m<sup>2</sup> todos do Cartório de Registro de Imóveis de Ivaiporã, na medida em que estes se caracterizam como áreas institucionais, sob pena de multa fixa no valor correspondente a 20% sobre o total global dos imóveis apontados na tabela Anexo I em caso de inadimplemento ou de frustração da liminar.

**Expeça-se ofício aos Cartórios de Tabelionato e Notas e de Registro de Imóveis, desta cidade e Comarca, comunicando a vedação de lavratura de escritura ou quaisquer outros documentos referentes aos imóveis relacionados na Lei Municipal nº 2.739/2016 e, em relação a este último, para que averbe a indisponibilidade dos bens, devendo constar a restrição judicial dos bens indicados a alienação, transferência, permuta, doação ou oneração, certificando-os de que deverão proceder com redobrada cautela.**

Citem-se os réus para que, querendo, apresentem defesa, no prazo legal.

No mesmo ato, INTMEM-SE do teor da referida decisão.

Com a juntada da contestação, abra-se vista ao Ministério Público.  
Intimem-se.

Diligências necessárias

Ivaiporã, 14 de abril de 2016.

*Lívia Antunes Caetano*

*Juiza Substituta*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6DN WQVE3 XABKY TWLQD

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6DN WQVE3 XABKY TWLQD



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 [camaraivaip@hotmail.com](mailto:camaraivaip@hotmail.com)

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

### PROJETO DE LEI Nº 117/2017

**Súmula:** Dispõe sobre a doação de terreno para Companhia Paraense de Saneamento do Paraná.

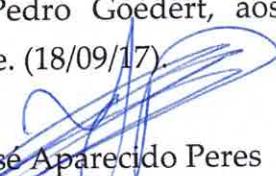
#### PARECER:

I - O PROJETO DE LEI Nº 117/2017, em discussão, dispõe sobre doação de imóveis.

II – O Voto dos MEMBROS DA COMISSÃO de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL é CONTRÁRIO ao PROJETO DE LEI Nº 117/2017. Conforme Art. 60 §1º do RI desta Casa, podemos observar que é competência desta Comissão manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Casa. Após reunião das comissões permanentes e análise do Parecer Jurídico nº 7/2017 – PG considerou-se, a inviabilidade Jurídica de tramitação, discussão e votação, PELA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS LEGAIS DA ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA SANEPAR DE IVAIPORÃ E PELA PROIBIÇÃO DE DOAÇÃO EXPRESSO NO ART. 17 DA LEI FEDERAL 8.666/93, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 34 E 36 DA LOM, NOS ARTIGOS 7º E 22 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.522/2008, E MEDIDA LIMIAR DOS AUTOS Nº 0001888-27.2016.8.16.0097, o projeto ainda apresenta inconsistência com a técnica legislativa motivo por si só suficiente para o presente projeto não prosperar nesta Casa de Leis.

III- Expostas as razões determinantes à comissão Resolve emitir PARECER CONTRÁRIO pela IMPOSSIBILIDADE DE TRAMITAÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos dezoito dias do mês de setembro de dois mil e dezessete. (18/09/17).

  
Jose Aparecido Peres

Relator

  
Edvaldo Aparecido Montanheri  
Presidente

  
Eder Lopes Bueno  
Membro



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI N° 117/2017

**RECEBIDO**  
Em, 22/9/17  
Natalya  
Dept.º Mun. de Administração

**Assunto:** Referente parecer exarado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, e demais comissões permanentes.

## DESPACHO DO PRESIDENTE

O projeto de lei sob nº 117/2017, de autoria do Poder Executivo Municipal, com vistas a autorizar o Poder Executivo a promover doação de terreno para a companhia paranaense de saneamento, foi recebido pelo Poder Legislativo Municipal em 31/8/2017, sob Protocolo nº 15088/17.

Justificou o Executivo, preliminarmente, que a doação teria como objetivo dar incentivo para a construção de uma área de lazer para os servidores da SANEPAR regional.

O projeto foi lido em sessão realizada em data de 11/9/2017 e, consequentemente, submetido à análise e parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, composta pelos vereadores Edivaldo Aparecido Montanheri (Presidente), José Aparecido Peres (Relator) e Eder Lopes Bueno (Membro), sendo apreciado conjuntamente pelas demais comissões desta Casa Legislativa na ocasião.

Durante a tramitação do processo legislativo, a Comissão solicitou um parecer jurídico nº 7/2017 PG, para esclarecer as dúvidas em relação a este projeto.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, proferiu pugnando pela inviabilidade jurídica de tramitação e a apreciação da proposta, em razão da AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS LEGAIS DA ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA SANEPAR DE IVAIPORÃ E PELA PROIBIÇÃO DE DOAÇÃO EXPRESSO NO ART. 17 DA LEI FEDERAL 8.666/93, NOS TERMOS